



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004952-97.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JULIO SANTANA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61206

Agravo em Execução nº 0004952-97.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas (Execução nº 0014725-11.2021.8.26.0502)
Juízo de Origem: DEECRIM UR4
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Magistrado: Rafael Carmezim Camargo Neves
Agravante: JULIO SANTANA NETO
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado JULIO SANTANA NETO em face da r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que sobrestou a apreciação do seu pedido de progressão de regime, a fim de que o agravante fosse submetido a exame criminológico (fls. 31/33 — 17/03/2025).

Alega o recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP; a

irretroatividade da nova norma mais gravosa aos atos jurídicos anteriores; que a exigência de exame criminológico como expediente impeditivo da progressão em afronta à individualização da pena e à duração razoável do processo; a desnecessidade de realização do exame.

Por tudo isso, requer seja deferida a progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico ou, subsidiariamente, o acolhimento do pedido com fundamento na declaração de inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/2024 (fls. 01/15).

Contraminutado o recurso (fls. 37/38) e mantida a r. decisão (fls. 40), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49/55).

É o relatório.

***Ab initio*, anote-se que, ao contrário do aventado pela combativa defensoria, pelo menos por ora, não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, na parte em que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP.**

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pela d. Procuradoria de Justiça, em sede de percuciente parecer, nos autos do Agravo em Execução nº 0009500-75.2024.8.26.0996, desta relatoria, j. em 13.09.2024, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Não se ignora que esforços e investimentos sérios serão necessários por parte dos Poderes Públicos, a fim de que haja o correto aparelhamento estatal e a criação de núcleos suficientes para a realização dos exames criminológicos em tempo razoável e com o rigor técnico/científico necessário. A demanda concreta e inegável de reestruturação dos

núcleos técnicos de avaliação, para que os novos preceitos legais sejam eficazmente aplicados, todavia, não permite a conclusão de que as disposições legais trazidas pela Lei nº 14.843/2024 sejam contrárias à Constituição Federal. De igual modo, não se desconhece que a superlotação carcerária e a gestão insuficiente da quantidade e qualidade das vagas existentes nos estabelecimentos prisionais, somadas à estrutura deficitária do Poder Judiciário em sede de execução de pena, têm ocasionado massivas violações aos direitos humanos dos custodiados, o que levou, inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 347, a reconhecer o 'estado de coisas inconstitucional' do sistema prisional brasileiro e a determinar a atuação cooperativa entre as diversas autoridades, instituições e a sociedade civil, para o aprimoramento efetivo das

condições de encarceramento. Nada obstante, por outro lado, os índices exponenciais e alarmantes de criminalidade, sobretudo no que concerne à prática de crimes de tráfico de drogas, com emprego de violência e/ou perpetrados através de organizações criminosas cada vez mais complexas - as quais têm se constituído em verdadeiros poderes paralelos ao Estado, diga-se de passo -, têm demandado dos Poderes Públicos acompanhamento minucioso e multidisciplinar do processo de ressocialização dos sentenciados que estão dentro do sistema carcerário, para que, ao serem reintegrados à sociedade, eles não venham a constituir ameaça ainda mais severa à segurança e à incolumidade públicas. Assim, muito embora seja premente desafogar os sistemas prisionais e combater os efeitos adversos do encarceramento em massa, não se pode liberar os custodiados sem que se proceda à

análise criteriosa da possibilidade de progressão, sob pena de grave comprometimento da segurança pública e dos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal em favor da sociedade. Nesse contexto, vê-se que, antes mesmo da inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.843/2024, os Tribunais Superiores já vinham relativizando as disposições da Lei nº 10.792/2003 — a qual havia deixado de prever o exame criminológico como requisito para a análise da progressão — consolidando entendimentos no sentido da possibilidade de determinação fundamentada do exame criminológico, à vista dos elementos do caso concreto. Nesse sentido, a Súmula Vinculante de nº 26 sintetizou o entendimento de que 'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da

Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.'. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 439, admitindo o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada. Desta feita, tem-se que, mesmo inexistindo disposição legal, nas duas últimas décadas, os Tribunais Superiores persistentemente reconheceram a importância da realização do exame criminológico para fins de individualização da pena e para se aferir, com o rigor técnico necessário, a viabilidade da progressão, em atenção à segurança jurídica e à proteção que também se exige aos direitos fundamentais da coletividade. Neste esteio, embora se trate de

questão complexa e que ainda demandará profundo debate jurisprudencial e acadêmico, a nosso ver, a determinação de realização de exame criminológica trazida pela Lei nº 14.843/2024 não fere a Constituição Federal e deve ter sua validade reafirmada por essa Egrégia Corte” (fls. 83/85 — grifo nosso).

Depois, frise-se que, com o advento da Lei nº 10.792/03, entendia-se que o exame criminológico não se via abolido do cenário da execução penal; havia, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, fosse necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderia determinar a realização do mencionado exame criminológico,

desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entendesse necessário.

Reforçando a conclusão sobre a adequação do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, a Lei nº 14.843/2024 acrescentou o § 1º ao art. 112 da LEP, estatuinto que *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

A esta altura, imperioso salientar que, em nova reflexão sobre o tema, convenci-me, amparado em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 914.927), que a Lei 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, não pode retroagir.

Todavia, na hipótese, o exame criminológico não será realizado por força obrigatória da nova lei, mas, sim, por que devidamente justificada a sua realização no caso concreto.

Explico.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão do agravante, que se encontra em pleno cumprimento da pena de pouco mais de 15 (quinze) anos de reclusão que lhe foi imposta pelo cometimento de crimes de roubo majorado e tráfico de entorpecentes, com término previsto para 27.07.2036.

Pleiteada sua progressão ao regime intermediário, o d. Magistrado singular houve por bem acolher o pleito ministerial e sobrestar a apreciação do pedido, a fim de que o sentenciado fosse submetido a exame criminológico (fls. 31/33 – 17/03/2025).

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

A passagem de regime pode ser efetuada quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, o percentual da pena exigido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) e ostentar bom comportamento, assim comprovado pelo diretor do estabelecimento e respeitadas as demais

normas que vedam a progressão.

Ao que consta da decisão atacada, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à progressão de regime e apresenta atestado de bom comportamento carcerário.

Entretanto, compulsados os autos, constata-se que o agravado, além de ser reincidente, ostenta envolvimento em crime cometido com violência contra a pessoa (roubo majorado) e em delito equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo.

Deste modo, forçoso reconhecer que pairam dúvidas acerca das condições de reintegração do sentenciado à sociedade, mostrando-se mais do que necessária a sua submissão a exame criminológico, para apuração de suas reais condições de reinserção social.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 11^a Câmara de Direito Criminal:

“1-) Agravo em Execução Penal. Irresignação ministerial. Parcial provimento a fim de cassar decisão

recorrida para que o juízo a quo determine a realização de exame criminológico. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime, ostenta bom comportamento carcerário e não registra a prática de infrações disciplinares recentes. No entanto, o deferimento do benefício reclama maior cautela, especialmente porque os delitos praticados pelo agravado (homicídio qualificado e três estelionatos) são, de fato, concretamente graves, inclusive, há emprego de violência e/ou grave ameaça à pessoa. 3-) Nesse caso, forçoso que o Magistrado, antes de decidir sobre o mérito, determine a realização do exame criminológico para avaliar se o agravante possui aptidão psicológica à progredir de regime e indicação concreta de que não voltará a delinquir. 4-) Recurso provido em parte, com determinação” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0005115-21.2023.8.26.0026 — Rel. Des. Tetsuzo Namba- j. em 29.08.2023).

“Execução penal — Progressão para o regime semiaberto — Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário — Agravado condenado por crimes graves contra o patrimônio, sendo alguns deles cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa — Longa pena a ser cumprida — Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade — Recurso provido” (TJSP - Agravo de Execução Penal 0006580-02.2022.8.26.0026 — Rel. Des. Alexandre Almeida — j. em 02.12.2022).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

**GUILHERME G. STRENGER
RELATOR**